



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2000.36.00.001587-7/MT

Processo na Origem: 200036000015877

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL **GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS**

APELANTE : TUT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ PATRICH E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

E M E N T A

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NOS DECRETOS-LEIS 263/1967 E 396/1968. INOPONIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. MEIO INÁBIL DE QUITAÇÃO/PAGAMENTO/GARANTIA/QUITAZÃO FISCAL.

1 - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX e não resgatados no prazo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei 263/67, prorrogado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 396/68.

2 - Não há vício formal no prazo prescricional imposto pelos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, eis que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55, na edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, dava respaldo ao Presidente da República para expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública.

3 - É a orientação nesta Corte Regional absolutamente uniforme no sentido de que os títulos da dívida pública não se prestam para pagar/quitar ou compensar, ainda que parcialmente, valores devidos a título de tributos federais ou serem dados em garantia de dívida, seja por estarem prescritos, seja por não haver concordância da parte credora.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a QUINTA Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de julho de 2013.

Juiz Federal **GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2000.36.00.001587-7/MT

Processo na Origem: 200036000015877

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL **GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS**

APELANTE : TUT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ PATRICH E OUTROS (AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS (RELATOR CONVOCADO):

- Cuidam os autos de apelação de TUT TRANSPORTES LTDA em face da sentença de fls. 556-560, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Em referida peça decisória, o Magistrado *a quo* julgou extinto o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na peça vestibular – a autora objetiva o reconhecimento da validade de títulos da dívida pública não liquidados (apólices 010.822 e 010.823), emitidas com fundamento na Lei 4.069/62, e regulamentados pelo Decreto–Lei 263/97, alterado pelo Decreto–Lei 396/68) como forma de pagamento (leilões de privatização e tributos), de caução ou garantia de dívida (arresto, penhora), de compensação de tributos, ou restituição em moeda corrente via precatório.

Em suas razões recursais (fls. 562-572), a parte apelante alega, basicamente, o seguinte: a) inoccorrência da prescrição da pretensão deduzida, ao argumento do caráter perpétuo das apólices da dívida pública a que se refere o Decreto–Lei 263/97, alterado pelo Decreto–Lei 396/68; b) liquidez e certeza dos títulos apresentados, além da possibilidade da respectiva atualização; c) os decretos-leis 263/97 e 396/68, que regulamentaram as formas de resgate e os prazos prescricionais dos títulos apresentados, não são aplicáveis, pela existência de variadas irregularidades formais nos atos normativos referenciados.

Contrarrazões pela União às fls. 683-695.

É o relatório.

VOTO

Após análise detida dos autos, tenho que a sentença há de ser mantida, com fundamento nas razões a seguir delineadas:

I – Questões relevantes de ordem processual:

1. Como se sabe, não há impedimento legal ou constitucional a que o juiz adote a técnica decisória de fundamentação *per relationem*. Para tanto, basta que se faça, de forma precisa e clara, remissão ou referência a alegações de uma das partes ou a decisões já proferidas nos autos. Não é necessário proceder à transcrição do inteiro teor da fundamentação incorporada no *decisum* (STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). Feitas tais ponderações, adoto a fundamentação lançada na sentença recorrida, passando a mesma a fazer parte integrante do presente voto.

2. As constatações de fato fixadas pelo Juízo *a quo* somente podem ser afastadas pelo Tribunal Revisor nos casos em que ficar devidamente comprovado ter o magistrado laborado em erro. Segundo a jurisprudência, trata-se do *“princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim com meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes”* (STF, RHC 50376/AL, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/10/1972, DJ 21-12-1972; TRF-1, REO 90.01.18018-3/PA, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Segunda Turma, DJ p. 31072 de 05/12/1991.).

3. As questões submetidas a esta Corte Revisora devem ser aferidas em estrita observância dos comandos insertos no artigo 108, II, da Constituição Federal de 1988. Referido dispositivo é claro ao dispor que compete aos Tribunais Regionais Federais *“julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”*. Desta forma, as questões que não foram submetidas ao Juízo singular, na petição inicial e na resposta, não podem ser decididas pela Corte Revisora, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Portanto, na esfera recursal, não se admite inovações da causa de pedir e do pedido, seja em decorrência da vedação expressa contida no artigo 264 do CPC, seja em decorrência de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos moldes insertos no art. 515 do Código de Processo Civil (Cf. STJ, AgRg no RESP 927.292/PR, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 18/10/2007; AC 1999.36.00.007093-6/MT, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 17/10/2006).

II – Demais pontos relevantes para o deslinde do feito:

1. A matéria posta em discussão gravita em torno da possibilidade de utilização de títulos da dívida pública ainda não liquidados (representados pelas apólices 010.822 e 010.823, emitidas com fundamento na Lei 4.069/62, e regulamentados pelo Decreto–Lei 263/97, alterado pelo Decreto–Lei 396/68) como forma de pagamento (leilões de privatização e tributos), caução ou garantia de dívida (arresto, penhora), compensação de tributos, ou restituição em moeda corrente via precatório.

2. A questão já foi exaustivamente enfrentada pelos Tribunais, que reiteradamente têm decidido pela rejeição da utilização de títulos da dívida pública do início do século como forma de pagamento/quitação/garantia junto ao Poder Público, notadamente em vista de ter transcorrido o lapso prescricional da certificação referenciada, pela iliquidez de que são revestidos, não alcançando cotação em bolsa e/ou qualquer atrativo de mercado, bem como não se poder impor tal titulação ao credor fiscal como forma de pagamento.

3. Importa observar que não se sustenta a assertiva de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois na qualidade de obrigações oriundas de negócios jurídicos, são, de regra, sujeitos a prazos. Portanto, no caso, aplica-se o Decreto-lei nº. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição.

4. Ademais, não há vício formal no prazo prescricional imposto pelos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, eis que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55, na edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos

diplomas legais, dava respaldo ao Presidente da República para expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública.

5. Esclarecedora, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Estão "prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67" (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006.

3. Assentada a falta de liquidez dos títulos pela Corte de Origem, inviável sua apreciação a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.":(RESP 201103066514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB)".

6. A e. 7ª Turma desta Corte Regional possui entendimento assente no mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando "a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela". Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel.

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009. 2. Ainda que assim não fosse, no mérito propriamente dito, melhor sorte não teria a parte autora. Com efeito, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, c Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.313 de 08/05/2009. 3. Não há que se falar, igualmente, em compensação de dívida tributária com títulos da dívida federal do início do século passado, por aplicação analógico-isonômica do artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, que conferiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional - LTN, às Letras Financeiras do Tesouro - LFT, além de às Notas do Tesouro Nacional - NTN para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros. "...só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silencio eloqüente' (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia" (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342). Portanto, os meios/títulos de compensação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, são unicamente aqueles autorizados no referido preceito legal. 4. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 5. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 6. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0006306-38.2010.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.476 de 05/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (REPRESENTADOS POR APÓLICES) EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX -- TÍTULOS NÃO RESGATADOS OPORTUNAMENTE:

PRESCRIÇÃO (DL Nº 263/67 C/C DL Nº 396/68). 1. Tomando em consideração o entendimento convergente desta Corte e o STJ, tem-se inexigíveis os Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL nº 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL nº 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionálíssimas outras), tampouco se pode alegar inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional vir disposto em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 então abonava aludido proceder) ou necessidade de distinção especial na relação jurídica havida entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigar-se os efeitos do tempo sobre ela. Precedentes: STJ (REsp nº 614.883/SC; REsp nº 763.411/PR; e REsp n. 602.444/AL) e TRF1 (AC nº 2002.41.00.001602-2/RO e AGRAC nº 2001.41.00.002113-0/RO). 2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 26 de março de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0020278-56.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1332 de 12/04/2013)

7. A mesma linha de inteligência é partilhada, de forma uníssona, nesta Corte Revisional, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEI 263/67 E 396/68. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1942 E NÃO RESGATADOS OPORTUNAMENTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 263/1967 e 396/1968, tendo em vista que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55 com a edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, autorizava o Presidente da República a expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública" (AC 0003626-90.1999.4.01.3300/BA) 2. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX e não resgatados no prazo previsto no artigo 3º do DL nº 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL nº 396/68. Não está caracterizada a hipótese de imprescritibilidade pelo fato de o prazo prescricional ter sido fixado em decreto-lei. Precedentes. 3. É a orientação nesta Corte Regional absolutamente uniforme no sentido de que os títulos da dívida pública não se prestam para quitar ou compensar, ainda que parcialmente, valores devidos a título de tributos federais ou serem dados em garantia de dívida, seja por estarem prescritos, seja por não haver concordância da parte credora. 4. Não se impõe multa por litigância de má-fé quando não está demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. 5. Nega-se provimento aos recursos de apelação. (AC 0005313-07.2001.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.469 de 13/09/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOLICE DA DIVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 263/67. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. "Os títulos da dívida pública referentes à Obrigação de Reaparelhamento Econômico, com base nas Leis n. 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56, estão prescritos, o que impossibilita sua atualização e resgate. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação

dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Lei n. 263/67 e 396/68" (STJ, 2ª Turma, REsp 725101/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 22/09/2009, DJe 02/10/2009). 2. Os honorários fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) resulta em quantia razoável, considerando a simplicidade da causa (matéria pacificada na jurisprudência) e o nível razoável de atividade profissional. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0014540-30.2001.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.668 de 01/02/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - "1. Apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, não são títulos idôneos à compensação ou pagamento de débitos tributários. Inexistindo lei que autorize a compensação de tais títulos com tributos, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, AC 2004.36.00.007831-6/MT, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 19/05/2006, pag. 154). 2 - "1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado encontram-se prescritos em decorrência da inércia dos credores que não os resgataram no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67. Não se apresentam, portanto, aptos a serem compensados com créditos tributários. Precedentes." (STJ, AGA 200400765662, 2ª Turma, Relator Humberto Martins, DJE de 07/03/2008). 3 - Negado provimento à apelação. (AC 0061200-43.2000.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1695 de 14/12/2012)

8. Logo, estando a sentença recorrida em consonância com o entendimento acima referenciado, não há qualquer reforma a ser operada no provimento jurisdicional.

III – Conclusão:

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

É O VOTO.